



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2074492-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Itararé, em que é paciente CRISTIANO MAXIMO DA SILVA e Impetrante RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam parcialmente a ordem para, ratificada a liminar, deferir a Cristiano Maximo da Silva sua liberdade provisória, devendo o paciente manter atualizados nos autos seus endereços residencial e de trabalho; não se ausentar da região em que reside senão com autorização do Juízo da causa, perante o qual deverá comparecer mensalmente (ou em outro período que o mesmo entender adequado) para informar e justificar suas atividades, bem como para todos os atos do processo para os quais for intimado, e tudo sob pena de revogação do instituto e expedição de mandado de prisão em seu desfavor, comunicando-se ao Juízo de origem o presente julgamento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas corpus nº 2074492-55.2025.8.26.0000

Comarca de Sorocaba – Vara Regional das Garantias

(Autos nº 1502290-70.2025.8.26.0378)

Impetrante: Rodrigo Barbosa Urbanski

Paciente: Cristiano Maximo da Silva

Voto nº: 26.660

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Liberdade provisória. Tratando-se de suposta traficância de quantidade não especialmente admirável de drogas ilícitas, posto formulada em desfavor de agente não reincidente que não ostenta maus antecedentes, admissível a manutenção da decisão que lhe deferiu a liberdade provisória, assegurando-se o Juízo com cautelares diversas daquela estritamente prisional.

Vistos.

Trata-se de impetração de *habeas corpus*, com reclamo de liminar, em favor do paciente **Cristiano Maximo da Silva** que estaria coação ilegal supostamente praticada pelo juízo da Vara das Garantias da 10ª RAJ – Comarca de Sorocaba que, nos autos em epígrafe, converteu a prisão em flagrante, então operada por suposta infração ao artigo 33, *caput* da Lei nº 11.343/2006, em preventiva.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade do ato ora impugnado, por falta de fundamentação do *decisum*, eis que a manutenção da custódia cautelar é desproporcional e desnecessária, tendo em vista a primariedade do paciente e a

pouca quantidade de drogas apreendidas (14,97 gramas de cocaína). Diante disso, o impetrante reclama a concessão de medida liminar para que seja revogada a prisão preventiva. Sucessivamente, pugna pela imposição de medidas cautelares menos gravosas.

A liminar foi deferida (fls. 90-92).

Prestadas as informações pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Itararé (fls. 96-97), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 158-162).

É o relatório.

Concede-se a ordem de *habeas corpus*, convalidada a liminar já deferida, malgrado o respeito que se reserva às preocupações adversas.

Analizadas as informações juntadas aos autos, bem como os fundamentos da decretação da prisão preventiva do paciente, apesar das preocupações exaradas quando da decretação da custódia cautelar, mostra-se mais adequada a concessão de liberdade provisória ao paciente, com a fixação de medidas cautelares diversas.

Com efeito, analisando-se a folha de antecedentes de Cristiano, verifica-se que ele é tecnicamente primário (fls. 49-50 e 51-52), sendo certo que a concessão da liberdade provisória, em princípio, não atentará contra a ordem pública.

Imperioso ressaltar ainda que, diante das circunstâncias do

caso concreto, notadamente da quantidade não particularmente admirável de drogas supostamente encontrada na residência do paciente — cerca de 14,97 gramas de cocaína (fls. 21-24 dos autos de primeiro grau) —, tem-se que, caso haja eventual condenação, não se descarta a possibilidade de debate acerca do eventual reconhecimento do *tráfico privilegiado* e, conseqüentemente, acerca da superveniência de sanção a ser cumprida inicialmente em regime menos severo que o fechado ou, até mesmo, substituída por pena restritiva de direitos, de forma que não se justifica, concretamente e por ora, o prolongamento da custódia cautelar.

Esclareça-se, no entanto, que esta decisão não significa adiantamento do julgamento de mérito, uma vez que este só poderá ocorrer após a produção de provas e sua correta avaliação. Neste momento, contudo, verifica-se a desproporcionalidade da medida cautelar fixada. Afinal, será o processo judicial o palco adequado para a produção de provas pelas partes.

Entretanto, é o caso de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão para garantir a instrução processual, devendo o paciente manter atualizados nos autos seus endereços residencial e de trabalho; não se ausentar da região em que reside senão com autorização do Juízo da causa, perante o qual deverá comparecer mensalmente (ou em outro período que o mesmo entender adequado) para informar e justificar suas atividades, bem como para todos os atos do processo para os

quais for intimado, e tudo sob pena de revogação do instituto e expedição de mandado de prisão em seu desfavor.

Diante do exposto, concede-se parcialmente a ordem para, ratificada a liminar, deferir a **Cristiano Maximo da Silva** sua liberdade provisória, devendo o paciente manter atualizados nos autos seus endereços residencial e de trabalho; não se ausentar da região em que reside senão com autorização do Juízo da causa, perante o qual deverá comparecer mensalmente (ou em outro período que o mesmo entender adequado) para informar e justificar suas atividades, bem como para todos os atos do processo para os quais for intimado, e tudo sob pena de revogação do instituto e expedição de mandado de prisão em seu desfavor, comunicando-se ao Juízo de origem o presente julgamento.

Mazina Martins
Relator